JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.993.07-69

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMS. Serviços de limpeza hospitalar e predial. Ausência de publicação do ajuste. Falha relevada. Art. 8º, II, Dec. Mun. 46.662/05. Pregão CONHECIDO. Contrato REGULAR. Votação por maioria.

2.451ª Sessão Ordinária

Tramitação conjunta: TC 72.002.704.07-85.

Transitado em julgado em: 11.12.2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 2.446ª S.O., ocasião em que votaram a Conselheira Substituta Mariana Barbosa – Relatora e os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto da Conselheira Substituta Mariana Barbosa – Relatora, assim como pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Eurípedes Sales, em relevar a falha referente à falta de publicação do aviso do procedimento licitatório em jornal de grande circulação, tendo em vista que pela publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, no "site" da Prefeitura, além de fixação no quadro de avisos da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, o princípio da publicidade fora atingido, conhecendo, assim, do procedimento licitatório Pregão Presencial 04/2007 e, pelo fato de não existir apontamento de prejuízo ao Erário, acolher o Contrato 004/CRS-SUDESTE/2007.

Vencido o Conselheiro Edson Simões, que, consoante voto apresentado em separado, julgou irregular o Pregão Presencial 04/2007 e por sucessão o Contrato 004/CRS-SUDESTE/2007, tendo em vista a inobservância ao princípio basilar da publicidade, inscrito como comando legal no artigo 8º, inciso II, do Decreto Municipal 46.662, de 24 de novembro de 2005, não aceitando os efeitos financeiros pelo mesmo produzidos, bem como aplicou multa ao Pregoeiro do certame, à Coordenadora Regional da Saúde Sudeste e à Ordenadora do contrato.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pela Conselheira Substituta Mariana Barbosa – Relatora, na 2.446ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de outubro de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Mariana Barbosa – Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Pregão n° 04/2007 realizado pela Coordenadoria Regional de Saúde – Sudeste, objetivando a prestação de serviços de limpeza hospitalar e predial e congêneres, assim como do julgamento do Contrato n° 004/CRS-Sudeste/2007, firmado com a empresa Cor Line Sistemas de Serviços Ltda.

Na sua instrução, apontou a Coordenadoria IV que o certame licitatório estava irregular posto que não fora efetuada publicação da sua abertura em jornal de grande circulação, infringindo o artigo 8°, inciso II, do Decreto Municipal 46.662/05, e o contrato, por suceder procedimento viciado e, ainda, por não ter ocorrido publicação do extrato dentro do prazo legal.

Intimados, os responsáveis ponderaram no que tange ao Pregão, que não obstante não ter ocorrido a publicação em jornal de grande circulação, o princípio da publicidade fora atingido por publicação no Diário Oficial da Cidade, no site da Prefeitura e afixação no quadro de avisos da Coordenadoria. Tanto que houve comparecimento de cinco licitantes.

Com relação ao ajuste, o extrato foi publicado no Diário Oficial dentro do prazo legal e apenas por um lapso a comprovação não fora juntada aos autos administrativos.

Diante das defesas apresentadas, a Coordenadoria IV, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnaram pelo acolhimento do instrumento contratual e do Pregão, ainda que excepcionalmente, com relevação da falha apontada.

É o relatório.

VOTO

De fato, a Origem descumpriu norma legal, deixando de efetuar a publicação do aviso do Pregão em jornal de grande circulação, fazendo-a, porém, no Diário Oficial da Cidade, no site da Prefeitura, além de afixação no quadro de avisos.

No entanto, apesar do suscitado nos autos, a publicidade pretendida acabou acontecendo, tendo em vista que participaram do certame cinco licitantes.

Por essa razão, relevo a falha apontada e conheço do Pregão n° 4/2007 e, pelo fato de que não houve apontamento de prejuízo ao erário, acolho o contrato n° 04/2007 (2.446ª S.O.).

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Caracterizada que restou inobservância ao basilar princípio da publicidade, inscrito como comando legal no artigo 8º, inciso II, do Decreto Municipal nº 46.662 de 24 de novembro de 2005, JULGO IRREGULAR o PREGÃO PRESENCIAL nº 04/2007, e por sucessão, o CONTRATO nº 004/CRS SUDESTE/ 2007, não aceitando os efeitos financeiros pelo mesmo produzidos.

Em consequência, APLICO ao PREGOEIRO do certame, à Coordenadora Regional de Saúde Sudeste e Ordenadora do Contrato, a MULTA no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), com fundamento no disposto no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80.